TC 033.049/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

SUMÁRIO: Tomada de contas especial. Convênio. Ministério do Turismo. Proposta de diligência. Processo com documentos suficientes para julgamento. Devolução dos autos ao MP/TCU.

Despacho

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio 1.252/2009/MTur (Siafi 708815), celebrado com a associação em 12/11/2009, para promoção e divulgação do turismo por meio de apoio ao projeto "Festa da Laranja", realizado em 13 a 15/11/2009, no município de Boquim/SE.

2. Após análise da Secex-SE, o MP/TCU sugeriu a realização de diligência ao MTur para obter cópia integral da prestação de contas do convênio e a inclusão da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda-ME, caso seja apurado débito (peça 16).

3. Não obstante a preocupação do *Parquet* com a completude dos autos, o que neles se contém, considerando também as alegações de defesa apresentadas, é suficiente para que esta Corte possa tomar as decisões adequadas.

4. Os convênios celebrados entre o MTur e a ASBT têm sido desde 2010 objeto de tomadas de contas especiais motivadas por ações derivadas da ação popular 0006311-27.2009.4.05.8500, na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe.

5. O principal elemento probatório dessa ação popular é o relatório de demandas externas da Controladoria-Geral da União, que auditou os convênios firmados entre o MTur e a ASBT, em atendimento a determinação judicial. Os excertos desse relatório que dizem respeito ao convênio 1.252/2009/MTur estão nos autos: peça 1, p. 77-99.

6. Quanto à inclusão da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda-ME em processos similares, este Tribunal não tem imputado dano à empresa contratada por inexigibilidade quando não há comprovação de contratação por preços superiores aos de mercado. Por meio do parecer técnico 1312/2009 (peça 1, p. 23-27), o MTUR entendeu que os custos indicados no projeto eram condizentes com o praticado no mercado local. Portanto, sobre o caso concreto não há indícios, até aqui, que demandem a citação da referida empresa.

7. Considerando que a presente tomada de contas especial foi constituída em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 71/2012, sendo semelhante a outras já julgadas por este Tribunal, o conjunto dos autos se mostra suficiente para a continuidade do processo. Se, eventualmente, em algum outro ponto da tramitação for identificada a necessidade de informação, esclarecimento ou documento não constante dos autos e imprescindível à decisão, assim como eventual arrolamento de outros responsáveis à luz de novos elementos, autorizarei as diligências e demais procedimentos que venham a ser requeridos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56612615.

8. Nesse contexto e com fulcro no art. 62, § 2º, do RI/TCU, devolvo os autos ao MP/TCU, para sua manifestação regimental.

Brasília, 2016.

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56612615.